



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

MAX VICTOR GONÇALVES LIMA

**ANÁLISE DA LEI DE COTAS RACIAIS À LUZ DAS INTERPRETAÇÕES
JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS DO TERMO PARDO**

Fortaleza
2022

MAX VICTOR GONÇALVES LIMA

ANÁLISE DA LEI DE COTAS RACIAIS À LUZ DAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS
E INSTITUCIONAIS DO TERMO PARDO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Gretha Leite Maia de Messias.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L699a Lima, Max Victor Gonçalves.
Análise da lei de cotas raciais à luz das interpretações jurídicas e institucionais do termo pardo / Max Victor Gonçalves Lima. – 2022.
56 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Gretha Leite Maia de Messias.

1. Cotas Raciais . 2. Ações Afirmativas. 3. Interpretação Teleológica. I. Título.

CDD 340

MAX VICTOR GONÇALVES LIMA

ANÁLISE DA LEI DE COTAS RACIAIS À LUZ DAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS
E INSTITUCIONAIS DO TERMO PARDO

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito constitucional.

Aprovada em 05/12/2022

COMISSÃO JULGADORA

Profa. Dra. Gretha Leite Maia de Messias (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Beatriz Rego Xavier
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me Ledervan Vieira Cazé
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos heróis e heroínas desconhecidos da
luta cotidiana

Se você admite que não há esperança, então você garante que não haverá esperança. Mas se você admite que há um instinto para a liberdade, que existem oportunidades de mudar as coisas, então há a possibilidade de que possa contribuir para a construção de um mundo melhor. (Noam Chomsky)

RESUMO

A lei de cotas raciais foi instituída no Brasil com o propósito de estabelecer uma reparação pela desigualdade social cumulativa que a população negra herdou durante a formação histórica do país, segundo dados estatísticos representativos da realidade socioeconômica da população. Não obstante a pretensão, o texto da lei possibilita uma ampla interpretação no que diz respeito ao público a ser beneficiado, fato que ocasiona contendas judiciais e conflitos institucionais na sua aplicação. A partir disso, o propósito desse trabalho é analisar a problemática que ecoa nesta dubiedade interpretativa, seu motivo, seus efeitos, o reflexo jurídico, institucional e social que essa intrincada questão possui, e soluções possíveis. Para esse objetivo, este trabalho percorre o fundo histórico, social e político da lei, utilizando a metodologia da pesquisa bibliográfica, tanto histórica, como sociológica e, por fim, jurídica, com a apresentação de entendimentos e decisões estabelecidas sobre a questão. O trabalho conclui que a finalidade da norma, na sua gênese, é de beneficiar sujeitos que sofrem discriminação pela sua aparência, notadamente pela cor, e que o texto legal impreciso reflete estratégias institucionais para sua aprovação nas casas legislativas.

Palavras-chave: Cotas Raciais; Ações afirmativas; Interpretação teleológica.

ABSTRACT

The racial quota law was instituted in Brazil with the purpose of establishing compensation for the cumulative social inequality that the black population inherited during the country's historical formation, according to statistical data representative of the socioeconomic reality of the population. Nonetheless, the text of the law allows for a broad interpretation with regard to the public to be benefited, a fact that causes judicial disputes and institutional conflicts in its application. From this, the purpose of this work is to analyze the problem that echoes in this interpretative dubiousness, its reason, its effects, the legal, institutional and social reflection that this intricate question has, and possible solutions. For this purpose, this work covers the historical, social and political background of the law, using the methodology of bibliographic research, both historical and sociological and, finally, juridical, with the presentation of understandings and decisions established on the issue. The work concludes that the purpose of the norm, in its genesis, is to benefit subjects who suffer discrimination because of their appearance, notably because of their color, and that the imprecise legal text reflects institutional strategies for its approval in the legislative houses.

Keywords: Quota law; Affirmative actions; Teleological Interpretation.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 1. ESCRAVIDÃO E MISCIGENAÇÃO NO BRASIL..... | 12 |
| 2. SUSTENTAÇÃO DISCURSIVA, SIMBÓLICA, JURÍDICA E “CIENTÍFICA” SOBRE RAÇAS..... | 17 |
| 2.1 Mestiçagem como elemento de semelhança integradora..... | 20 |
| 2.2 Desconstrução científica do ideário racista..... | 22 |
| 2.3 Significados e Conceitos..... | 23 |
| 2.4 Cores/raças para o IBGE — identificação étnica..... | 25 |
| 3. AS PALAVRAS E A LEI..... | 28 |
| 3.1 Percurso Histórico da Lei de Cotas Raciais..... | 31 |
| 3.2 As leis, as interpretações e as regulamentações essenciais à sua eficácia..... | 36 |
| 3.3 Situações reais, controvérsias jurídicas e divergentes interpretações..... | 43 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 48 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 52 |

INTRODUÇÃO

A legislação brasileira adotou, amparada na dignidade humana, na igualdade material¹, em princípios e diplomas normativos nacionais e internacionais² bem como em uma crescente tendência estatal de correção histórica de barbaridades perpetradas e consolidadas em nome da lei, a implementação de ações afirmativas de cunho racial objetivando “reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País”, nos exatos termos do Parágrafo único, Art. 4º da lei 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Essa ferramenta legal de compensação do que foi a desumanização, hierarquização e escravização de pessoas tendo por fundamento diferenças de caracteres físicos e culturais, vai ao encontro das normas constitucionais que impõem um comportamento ativo do Estado para compensar a subjugação e menoscabo históricos vividos também pelas mulheres³ e pelas pessoas com deficiência⁴. Legislações essas que se debruçam no esforço por trazer paridade no desenvolvimento de condições de estruturação social, profissional, pessoal, de autocriação e realização para grupos excluídos que, ao longo da história da humanidade, foram menosprezados por sua condição e tiveram seu desenvolvimento pleno impedidos por uma classe dominante, que, no caso dos negros, os reduziu a combustível para desenvolvimento comercial. Um povo que a energia vital foi usada como força motriz de um projeto econômico a eles renegado.

1. Referência Aristotélica insculpida no *caput* do Art. 5º da Constituição Federal – Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

2. Objetivo fundamental gravado no inciso I e III do art. 3º da Constituição Federal de 1988; Estatuto da igualdade racial (lei 12.288/1990); Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969; Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH III, aprovado pelo Decreto n.º 7.037, de 21 dezembro de 2009.

3. Artigo 7º, inciso XX, CF/88 ao instituir a proteção de mercado quanto à mulher e ao direcionar à introdução de incentivos.

4. Artigo 37, inciso III, ao versar sobre a reserva de vaga – e, portanto, a existência de quotas –, nos concursos públicos, para os deficientes.

Nessa perspectiva de correção de injustiças históricas, os diplomas legais vêm estabelecendo métodos de “discriminação positiva” para instituir preceitos que criem oportunidades para esses grupos de minorias se integrarem à estrutura de poder social, e assim, por meio de uma representatividade real e simbólica nos estratos diretivos e de maior distinção da sociedade, a democracia se perfaça em uma efetiva participação do povo, representado na realidade em grande parte por esses segmentos sociais.

Nesse sentido, a lei de cotas raciais nas universidades públicas, instituída com o nº 12.711/2012⁵, estabelece a reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas), e, para participar, institui como critério principal a autodeclaração da cor e, como critério subsidiário, a heteroidentificação realizada por uma comissão avaliadora que examina a fenotipia (características físicas do candidato).

No entanto, considerando que o Brasil é formado por um povo produto da mestiçagem entre brancos, pretos e índios e que, apesar de atualmente existirem muitas pessoas com características fenotípicas que as conferem aparência notadamente negroide, e que, por isso, fazem indubitavelmente jus à cota racial pelo inequívoco pertencimento ao grupo visado pelos objetivos aspirados na criação da lei, há, por outro lado, indivíduos que, ao não se identificarem com a cor branca, nem com a preta, tampouco com a amarela ou a indígena⁶, ou seja, por não se sentirem contemplados com as nomeações raciais anteriores, dado que não percebem em si traços físicos característicos (marcadores raciais) de um indivíduo “autêntico” dessas raças (ou etnias), adotam, por um critério residual, a cor parda, e assim fazem sua autodeclaração.

Somando-se a essa autopercepção, segue que alguns desses indivíduos possuem documentos públicos (certificação militar, certidão de nascimento) que

5. Alterada pela Lei nº 13.409/2016, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012, pela Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação, pela Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e pelo Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288/2010, da Presidência da República.

6. Pois não percebem em si caracteres visuais e desconhecem qualquer referência genealógica indígena ou oriental.

asseveram a cor parda de sua pele, e isso, junto ao método de autodeclaração da cor e a explicação abrangente trazida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁷ (IBGE) para a cor parda, no manual da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar, motiva alguns deles a recorrerem à cota racial apoiados na interpretação puramente literal da lei que confere a vaga aos candidatos autodeclarados pretos e pardos.

Ocorre que muitas pessoas, apesar de se identificarem como pardas, são percebidas por pessoas pretas como brancas (pois na prática, não possuem traços fenotípicos que exteriorizem manifesta negritude), advindo, desse modo, a desclassificação pela banca de heteroidentificação — que tem como critério de avaliação da condição declarada exclusivamente as características físicas observáveis —. A reprovação ocorre por se supor que tais indivíduos não se apresentam como as indubitáveis vítimas do preconceito racial no âmbito da convivência social, e que, portanto, não correspondam aos candidatos para os quais o legislador vislumbrou a política afirmativa.

A partir disso, ocorre a judicialização da questão e a insatisfação por não aplicação da lei tal como se apresenta, “seca”, gerando assim uma contenda jurisdicional e social por ambiguidade de declarações, pois ora um documento público assevera uma cor, ora uma banca assevera outra e habita ainda uma controvérsia normativa, tendo em vista que a lei alberga a autodeclaração instituída pelo IBGE como critério principal, e a banca de heteroidentificação como critério subsidiário.

A legislação brasileira que dispôs sobre as ações afirmativas apresenta-se como lei temporária⁸, no entanto, por falta de clareza na sua interpretação; por

7 Para o IBGE, instituição que definiu as cores/etnias de resposta e o método de computá-las nos questionários que coletam informações populacionais, a categoria parda engloba mulatos, caboclos, cafuzos, mamelucos ou mestiços de pretos com pessoas de outra cor/raça. Identifica-se, desse modo, a pessoa com a cor que, não é a branca, nem a preta, nem a indígena ou amarela (descendência oriental).

8. Segundo o Art. 7º da lei 12.711/2012: No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

instituir-se com ampla abstração, — tendo sido esse um subterfúgio para sua aprovação, dada a necessidade de inclusão de um grande contingente representativo da população nacional adotado por critérios estatísticos e políticos para viabilização legislativa ou mesmo por fatores de reconhecimento racial da população da sua matriz mestiça —, não operou integralmente, no lapso temporal de validade, com a eficácia necessária ao real cumprimento dos objetivos a qual se propôs.

Nesta perspectiva, o objetivo geral deste trabalho é apresentar a problemática que abrange a lei, percorrer seu fundo social, histórico, político, instrumental, e a questão: como instrumento de estruturação de paridade racial no sistema de poder, ela produz os efeitos a qual se propôs? Por que ela foi redigida de tal modo, tendo em vista a notável celeuma contida nas interpretações possíveis da norma?

Para tanto, é essencial uma digressão histórica sobre aspectos relacionados a escravidão, mestiçagem, e também acerca da sustentação teórica que a “ciência” do século passado fazia à estratificação hierárquica de pessoas em raças, posteriormente, parte-se para a conceituação de termos essenciais ao assunto em debate. E por fim, será apresentada uma análise relacional entre os objetivos da lei, as dificuldades de implementação e possíveis soluções para a situação.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica especializada, ora voltada para a pesquisa histórica, ora para sociológica e, por fim, para o estudo jurídico. A relevância do tema é indiscutível, tendo em vista o conflito instaurado, entre o que se crê que se é (autodeclaração), o que julgam que se é (heteroidentificação) e o que outrora disseram documentalmente que o era (heteroidentificação ‘prescrita?’). Além, evidentemente, das contendas jurisdicionais envolvendo o tema, a forma de resolução encontrada e a premente reanálise da lei.

1. ESCRAVIDÃO E MISCIGENAÇÃO NO BRASIL

Por volta do final do século XV e início do século XVI chega a terras brasileiras o elemento racial branco com fins de exploração territorial e dominação. Para isso, as caravelas europeias traziam consigo homens: militares, sacerdotes e desbravadores (em grande parte degredados e fugitivos do Estado português) com pouca ou nenhuma barreira legal que os impedissem de cometer quaisquer arbitrariedades aos habitantes nativos, tidos como “selvagens” e meio de produção de riqueza.

Com o desenvolvimento da cultura canavieira, aproximadamente em 1535, o comércio de africanos escravizados para o Brasil já estava inteiramente constituído e regulamentado como ferramenta principal de desenvolvimento da estrutura econômica do país, grandes contingentes eram capturados e trazidos às terras brasileiras para venda, em sua maioria homens para serviço de trabalho braçal, e algumas poucas mulheres que serviam à exploração sexual dos escravocratas e serviços domésticos.

Abdias do Nascimento (1978, p. 49) cita a poesia negra popular no Brasil que aduz o ritmo dos engenhos de açúcar da época:

Solo: Engenho novo está p'ra moer!

Côro: Trabalhar até morrer”

Ôh trabalhar, ôh trabalhar, olé!

Trabalhar até morrer!

Estima-se que aproximadamente 4 milhões de africanos foram importados para o Brasil com o intuito de exploração de sua força de trabalho, o país americano que mais recebeu africanos escravizados. A diminuta quantidade de elementos históricos oficiais preservados acerca desse fato decorreu do ávido desejo em suprimir os resquícios indeléveis do sangue e suor que construiu a economia nacional até o final do século XIX, dado que, por meio da circular Nº 29, de 13 de

maio de 1891, Rui Barbosa ordenou a incineração de todos os documentos históricos relacionados à escravidão no país.

Não obstante, Caio Prado Júnior (2011, p. 107) orienta-nos em relação ao quantitativo estimado:

A notável participação do elemento negro na população brasileira se exprime por números elevados: só os escravos constituíam um terço da população total, segundo os dados mais prováveis para os primeiros anos do século.

Leitão (2018) disserta que não havia restrições à exploração e à disposição da vida do negro, pelo contrário, estas eram aceitas e até incentivadas, tendo em vista que a mão de obra escravizada era tida como instrumento *sine qua non* poderia haver crescimento econômico da colônia.

Nesse sentido, rememora-se que, na maior parte da sua vigência, a escravidão foi amparada tanto pela legislação da época, como ratificada pela igreja a partir do discurso de salvação das almas dos “selvagens”, como retrata Santos (2012, p 26):

A oposição entre o cristianismo dos colonizadores e do suposto paganismo dos povos conquistados no continente africano e nas Américas serviu durante longos anos de justificativa para subjugar, explorar, massacrar e dizimar. A missão civilizatória dos brancos – o “fardo do homem branco”, como sustentado por Kipling – sustentava ideologicamente a escravização dos não-brancos.

Abdias do Nascimento (1978, p. 53), em sua obra, cita o discurso de um conhecido jesuíta, Padre Antônio Vieira, em uma pregação na Bahia de 1633 a qual exarou os seguintes dizeres:

“Escravos, estais sujeitos e obedientes em tudo a vossos senhores, não só aos bons e modestos, senão também aos maus e injustos... porque nesse estado em que Deus vos pôs, é a vossa vocação semelhante à de seu filho, o qual padeceu por nós, deixando-vos o exemplo que haveis de imitar.

(...)

Deveis dar infinitas graças a Deus por vos ter dado conhecimento de si, e por vos ter tirado de vossas terras, onde vossos pais e vós vivíeis como gentios, e vos ter trazido a esta, onde, instruídos na fé, vivais como cristãos e vos salveis.”

Desse modo seguiu a história do Brasil colonial e monárquico: estratificado, escravocrata, com modelos institucionais importados e um regime religioso oficial cristão que justificava ações parasitárias, de abuso e de desprezo aos não-brancos com esteio na pretensa legitimidade impositora da religião cristã e no conveniente expansionismo sacro.

À vista disso, incontestável historicamente que o crescimento nacional se fez estritamente hierarquizado, em que os escravizados foram o alicerce do labor desenvolvimentista, e, nesse suplício, eram tidos como ferramentas inumanas de produção — pois não possuíam direitos civis, liberdade de expressão, possibilidade de constituir família, eram vendidos, açoitados, humilhados, assassinados, estuprados, e explorados até a morte —, se chegassem aos sete anos de trabalho, como retrata Abdias do nascimento (1978), os que sobreviviam — mutilados e doentes —, eram atirados à rua, qual lixo humano indesejável, chamados de “africanos livres”, libertavam-nos sem lhes conceder qualquer recurso de sobrevivência, exonerando-se de responsabilidades os senhores, o Estado e a Igreja, sobrevivendo como pudessem.

Ao fim do século XIX, fatores variados foram se associando e convergindo até culminar com a abolição da escravatura no Brasil, elementos que vão desde acontecimentos políticos na esfera global, revolução industrial, desenvolvimento do capitalismo, à difícil, lenta, mas importante dominação do discurso abolicionista nas camadas populares, na imprensa, no meio intelectual, político e estudantil, bem como as contínuas revoltas, fugas, até mesmo a pressão internacional e o crescente desprezo moral aos castigos cruciantes são elencados.

Após a festejada abolição, iniciou-se um modelo de transição do trabalho escravizado para o trabalho livre. Costa (2010, p. 131) captura essa transição nos termos da realidade da época ao expor na sua obra o depoimento de um ex-cativo, como segue:

Gregório Bezerra conta em suas memórias a história de um negro que era feitor em uma fazenda do Nordeste, onde Bezerra trabalhou ainda menino (na primeira década do século XX). “Ele tinha sido escravo e continuava pior que escravo”, escreveu Bezerra: “E tinha saudade da escravidão, porque, segundo ele, naquela época comia carne, farinha e feijão à vontade e agora mal comia um prato de xerém com água e sal.”

Esse depoimento de um escravo que tinha saudades da escravidão não deve ser entendido como um comentário a favor da escravidão. Ele é, de fato, um testemunho eloquente das condições de vida em que se encontraram muitos ex-escravos, para os quais a abolição representara apenas direito de ser livre para escolher entre a miséria e a opressão em que viveu (e ainda vive) grande número de trabalhadores brasileiros.

Em condições equivalentes ao labor de outrora, mas ausente a possibilidade de venda, de abuso sexual e de tortura física ostensiva (marca de uma relação de posse e da subjugação perversa), as relações ainda eram caracterizadas por uma hierarquização de poder em que a cor, o berço, a cultura, a diferença educacional, o capital e a ausência da cidadania não possibilitavam a real e almejada igualdade material.

Costa (2010, p. 137) narra que, com a abolição:

As poucas referências disponíveis parecem indicar que alguns abandonaram as fazendas e procuraram se estabelecer em terras aparentemente sem dono, só para de defrontar com a polícia ou com algum proprietário enfurecido que reclamava sua imediata saída. Outros foram viver com parentes nas cidades onde procuraram trabalho e ganhando por ele um mísero salário. A liberdade permitira-lhes mudar de uma fazenda para outra, mas por toda parte as condições que encontravam eram semelhantes. Nas áreas mais produtivas onde poderiam encontrar condições mais favoráveis, os melhores trabalhos eram monopolizados pelos imigrantes. Os libertos sofriam com frequência dupla discriminação, por parte de patrões e de trabalhadores estrangeiros.

Costa (2010, p. 135) traz também em sua obra textos relativos a uma carta escrita por um famoso fazendeiro paulista, em dado momento ele se gaba pela facilidade que a transição tinha possibilitado a continuidade dos trabalhos nas suas terras, como segue:

A princípio, temeroso da falta de braços, Paula Souza, contratara alguns deles que agora trabalhavam na lavoura de café e viviam nas antigas senzalas onde a única mudança era a ausência de cadeado. Paula descobriu que não tinha mais de vestir e alimentar seus escravos. Agora ele

lhes vendia os suprimentos, até mesmo o leite e a couve que consumiam. Isso, explicava ele, não era por ganância, mas visava a ensinar aos escravos o valor do trabalho.

É Indiscutível que não houve empenho estatal em facilitar a transição da condição de escravizados para cidadãos (como outros países fizeram), nem os grupos de intelectuais que faziam frente ao abolicionismo nas Universidades, nem a classe política liberal, tampouco a imprensa deu atenção à causa. Pelo contrário, após a abolição, as autoridades políticas dedicaram-se a aumentar as forças policiais nas ruas, instituíram leis que criminalizavam a vadiagem, reforçaram antigas restrições às festividades características da população negra, ampliaram a construção de estabelecimentos destinados a confinar loucos, criminosos, mendigos e menores abandonados. Toda sorte de medidas foram tomadas para exercer o controle sobre as camadas mais pobres e excluídas da população.

Costa (2010, p. 138) arremata a sua obra com os seguintes apontamentos:

Nos anos que se seguiram à abolição, os sonhos de liberdade dos libertos convertem-se muitas vezes em pesadelo em virtude das condições adversas que tiveram de enfrentar. Eles não tardaram em reconhecer que sua luta não chegara ao fim. Caberia a eles próprios se organizarem para alcançar seus objetivos. A emancipação fora apenas o primeiro passo para a liberdade. Muitos anos após o fim da escravidão, o eco de sua frustração ainda se podia ouvir.

Portanto, como sistema abrangente, coercitivo e complexo de controle de pessoas, o racismo demandou uma ideologia densa e extensa que o sustentasse em diversas esferas e institutos sociais, filosóficos, religiosos, morais, científicos, culturais e de significação individual e coletiva para impor-se por tanto tempo de forma hegemônica como foi. Ao fim, quando insustentável legalmente, o simbólico prosseguiu de outra forma, mas ainda incisiva e excludente. Com base nisso, será abordado no próximo capítulo como esse modelo hierarquizante de raças inicialmente tomou forma no mundo científico até se tornar um instituto sociojurídico de opressão, perpassando pelas teorias eugenistas e sua tentativa de implementação legal no Brasil do século XX.

2. SUSTENTAÇÃO DISCURSIVA, SIMBÓLICA, JURÍDICA E “CIENTÍFICA” SOBRE RAÇAS

É da natureza humana o processo cognitivo de analisar e classificar os elementos universais que compõem o mundo ao seu redor, o grau de desenvolvimento dos recursos científicos de avaliação, teóricos e experimentais, delimitam a profundidade da classificação e sua validade.

A palavra raça, por exemplo, objetiva um tipo de classificação, categorização ou discriminação. Segundo a organização Geledés, a origem da palavra é incerta, alguns estudiosos apontam a palavra latina “*radix*”, que significa raiz ou tronco e para outros ela é originária da palavra italiana “*razza*”.

Ocorre que a utilização da palavra raça nas ciências se deu inicialmente pelo botânico Carl Von Linné, que usou esse termo para categorizar espécies distintas de plantas já no século XVIII. Antes disso, há resquícios de seu uso como ainda hoje é equivocadamente utilizado, para discriminar as pessoas com apoio nas diferenças de caracteres fenotípicos visualmente notáveis.

Munanga (2004, p. 01) relata que:

O conceito de raças “puras” foi transportado da Botânica e da Zoologia para legitimar as relações de dominação e de sujeição entre classes sociais (Nobreza e Plebe), sem que houvessem diferenças morfo-biológicas notáveis entre os indivíduos pertencentes a ambas as classes.

Explicando o percurso metamórfico de uso e significação que a palavra historicamente percorreu, Munanga (2004) aponta que, no latim medieval, o conceito de raça passou a designar a descendência, a linhagem, ou seja, um grupo de pessoas que têm um ancestral comum e que, por isso, possuem algumas características físicas similares. Em 1684, o francês François Bernier utiliza o termo no sentido moderno da palavra, para classificar a diversidade humana em grupos fisicamente contrastados, denominados raças.

Munanga (2004, p. 01) narra também que a partir do séc XVIII a cor da pele foi considerada como um critério fundamental e divisor de águas entre as chamadas raças, expondo que:

Se os naturalistas dos séculos XVIII-XIX tivessem limitado seus trabalhos somente à classificação dos grupos humanos em função das características físicas, eles não teriam certamente causado nenhum problema à humanidade. Suas classificações teriam sido mantidas ou rejeitadas como sempre aconteceu na história do conhecimento científico. Infelizmente, desde o início, eles se deram o direito de hierarquizar, isto é, de estabelecer uma escala de valores entre as chamadas raças. O fizeram erigindo uma relação intrínseca entre o biológico (cor da pele, traços morfológicos) e as qualidades psicológicas, morais, intelectuais e culturais. Assim, os indivíduos da raça “branca”, foram decretados coletivamente superiores aos da raça “negra” e “amarela”, em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio (dolicocefalia), a forma dos lábios, do nariz, do queixo, etc. que segundo pensavam, os tornam mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais inventivos, etc. e conseqüentemente mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra mais escura de todas e conseqüentemente considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e portanto a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação.

Essa doutrina “científica” aos poucos ganha espaço social. De agora em diante, somavam a vontade divina — já tida como sustentáculo teórico da escravização dos povos —, à própria razão iluminista — empírica e objetiva do discurso científico —.

No Brasil, cidadãos tidos como intelectuais nos séculos XIX-XX, como por exemplo: Nina Rodrigues, Sílvio Romero, Euclides da Cunha, José Veríssimo, Arthur Neiva, João Batista de Lacerda, Oliveira Viana publicaram e defenderam abertamente ideias e projetos de convivência, controle e erradicação da descendência negra na população brasileira ao longo dos séculos vindouros.

O repertório discursivo e ideológico das elites dominantes sustentava que um país povoado e dominado por uma imensa massa de negros, mestiços e não-brancos em geral corria sérios riscos de redundar em um fracasso civilizacional sem precedentes. De acordo com esta mentalidade, era preciso pôr em curso uma verdadeira depuração na fusão de *raças* que se formou aqui, consubstanciando o resultado da mistura de brancos, negros e indígenas em um tipo novo: o brasileiro. Na linguagem racista da época, restava-nos limpar, erradicar, purificar, varrer para bem longe essa imensa

mancha de sangue inferior do corpo nacional para que em cem anos, conforme prognóstico do antropólogo João Batista Lacerda nas décadas finais do século XIX, sermos todos brancos ou, pelo menos, quase completamente brancos. SCHWARCZ (1993 apud SILVA 2012, p. 34)

Nina Rodrigues (1945 apud Abdias do Nascimento 1978, p. 67) sustenta um arianismo etnocêntrico importado da Europa para o Brasil com fins de explicação, discriminação e disposição de ações políticas segregacionistas no Brasil, como demonstram seus apontamentos abaixo:

Para a ciência não é esta inferioridade mais do que um fenômeno de ordem perfeitamente natural. O que explicaria, segundo o “cientista”,...esta verdade – que até hoje não se puderam os negros constituir em povos civilizados. Consequentemente, a raça negra no Brasil...há de constituir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo.

José Veríssimo (apud Skidmore 1976, p. 90) afirma:

Como nos asseguram os etnógrafos, e como pode ser confirmado à primeira vista, a mistura de raças é facilitada pela prevalência do elemento superior. Por isso mesmo, mais cedo ou mais tarde, ela vai eliminar a raça negra daqui.

Nesse contexto sociopolítico, inúmeros projetos de leis e discussões em veículos de comunicação sobre métodos de restringir a influência do povo negro no Brasil foram empreendidos. Leis de imigração nos tempos pós-abolicionistas foram concebidas dentro dessa estratégia. Um decreto de 28 de junho de 1890 exara que:

É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho...(...) Excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos. Abdias do nascimento (1978, p. 71)

Diversas foram as sessões em que as casas legislativas brasileiras discutiram leis que proibiam a entrada no Brasil de “indivíduos humanos das raças de cor preta”. Skidmore (1976, p. 212). Getúlio Vargas, materializou tais pretensões quando criou norma discriminatória de cunho racial ao promulgar, em 18 de setembro de 1945, o Decreto-Lei Nº 7967 regulando a entrada de imigrantes de acordo com “a

necessidade de preservar e desenvolver na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia.”

Assim, enquanto o homem negro recém-liberto (sem preparo psico social de se adaptar as relações trabalhistas da modernidade comercial, sem qualificação, estrutura familiar, educação, acesso a políticas assistenciais ou sociais) tinha que concorrer com a mão de obra do imigrante europeu, já acostumado com a realidade mercantil, e, ademais, beneficiado com uma política de estímulo à sua vinda para o Brasil, não só enquanto mão de obra, mas também como modelo humano e cultural de desenvolvimento, a política oposta era materializada contra os negros, qual seja: de desprezo a sua etnia, a sua cultura e a sua existência enquanto indivíduo e povo.

Como se deduz, a estratégia de dizimação da raça negra exposta por João Batista de Lacerda não era só simbólica, mas real, objetivando a pura e simples eliminação. Nos seus dizeres, os negros deveriam ser “expostos a tôda espécie de agentes de destruição e sem recursos suficientes para se manter”. Lacerda (1911 apud Skidmore 1976)

Projeto político confirmado em 1917 por Clayton Cooper — correspondente norte-americano no Brasil — quando afirma em um relato de sua visita feita ao Brasil que: “Uma honesta tentativa está sendo feita aqui para eliminar os prêtos e pardos pela infusão do sangue branco”. Skidmore (1976)

2.1 Mestiçagem como elemento de semelhança integradora

Nota-se, de acordo com os escritos da época, que, para o devido “sucesso” da política eugenista de seleção racial no Brasil, os mestiços se apresentavam como identidade de transição, para alguns, e, para outros mais tarde, como o próprio “tipo novo” brasileiro.

Os mestiços, filhos das relações de abuso dos senhores escravagistas (e eventualmente proxenetas) brancos com as escravizadas negras e com as índias,

possuíam as marcas inapagáveis da sua progenitura díade. De um lado, a pele clareada, e do outro, o resquício de sua origem *mater*, o ventre bestial. Nessa ambivalência da elevação da fenotípi a arianista e da aversão à origem servil, personificava-se um novo tipo étnico, o mestiço, “localizado no meio”, carregava em si o que se tinha por civilizado e por bárbaro, contudo, a similitude fisionômica de alguns tidos como “mulatos superiores” proporcionava mais proximidade com os dominadores e, com isso, favorecia uma ascendência social relativa.

Foram a eles designados papéis de guarda de territórios, capitães do mato, funções de relativa confiança dos senhores escravocratas. Munanga (1999, p. 65) destaca:

Mameluco se faz inimigo do índio e o mulato desdenha e evita o negro. Ambos foram utilizados para combater e destruir os quilombos. Mameluco, capitão sanguinário e truculento a serviço dos bandeirantes e o mulato, capitão do mato e terrível perseguidor dos escravos foragidos.

Oliveira Viana (1920 apud Munanga 1999, p. 67), defendia a tese da existência de mestiços inferiores e superiores, esses últimos, resultados de caldeamentos felizes mais se aproximavam pela moralidade e pela cor da raça branca superior. A fuga do meio nativo era o melhor e o mais rápido recurso para insinuar-se e dissimular-se entre os brancos. Com títulos de doutores, ocupação de cargos públicos, casamentos e pela posse da terra, os mestiços superiores venciam a repugnância da classe branca, incorporando-se à nobreza territorial, criando uma identificação com a aristocracia rural pela similitude de caráter, de conduta e, principalmente, de cor.

Para Munanga (1999), os mestiços caíram numa armadilha ao buscar uma classificação social que os distinguisse dos negros e dos índios, como estariam hoje numa outra armadilha ao não assumir a identidade negra. Aponta o autor que esses mecanismos seletivos quebraram a unidade entre os próprios mulatos, dificultando a formação da identidade comum.

Desse modo, tem-se como notório na história do Brasil escravocrata o que se nomina hoje de colorismo, em que, “as qualidades morais e intelectuais dos mestiços são definidas por sua aparência física mais ou menos negróide, mais ou menos caucasóide, isto é, a partir de seu grau de arianização”. Portanto, o grau de “brancura” determinava a qualidade e o tratamento social, e esse carácter estabelecia as possibilidades de integração ou desprezo social.

Nessa conjuntura, nota-se a disposição para aliar os princípios “científicos” às conveniências do poder. Não obstante esses acordos doutrinários, o advento das novas tecnologias e o natural progresso da ciência trouxeram novas possibilidades de compreensão do que se tinha definido como categorias raciais.

2.2 Desconstrução científica do ideário racista

Com o aperfeiçoamento do estudo do genoma humano, no início dos anos 1970 a partir da utilização de instrumentos de observação e análise computacionais, assim como o desenvolvimento da bioquímica, biologia molecular e o mapeamento genético produzido por pesquisadores do mundo inteiro, concluiu-se que a ideia de raças como categorização humana hierárquica em tipos distintos é uma falácia sem fundamento científico.

Munanga (2004) explica a inoperacionalidade do conceito de raça no campo da biologia, esclarece que o conceito de raça como é empregado hoje é estritamente ideológico, e como todas as ideologias, esconde uma coisa não proclamada: a relação de poder e de dominação, e arrebatada:

Se na cabeça de um geneticista contemporâneo ou de um biólogo molecular a raça não existe, no imaginário e na representação coletivos de diversas populações contemporâneas existem ainda raças fictícias e outras construídas a partir das diferenças fenotípicas como a cor da pele e outros critérios morfológicos. É a partir dessas raças fictícias ou “raças sociais” que se reproduzem e se mantêm os racismos populares.

Nessa direção aponta também o trecho do relatório do projeto de lei 213, de 2009, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, que assim dispõe:

O genoma humano é composto de 20 mil genes. As diferenças mais aparentes (cor da pele, textura dos cabelos, formato do nariz) são determinadas por um conjunto de genes insignificamente pequenos se comparados a todos os genes humanos. Para sermos exatos, as diferenças entre um branco nórdico e um negro africano compreendem apenas uma fração de 0,005 do genoma humano. Em outras palavras, toda a discussão racial gravita em torno de apenas 0,035% do genoma, de maneira que não faz qualquer sentido atualmente a crença em raças. (BRASIL, 2009)

Sintetiza Petruccelli (2000) que o mapa cognitivo da percepção da variabilidade da cor se estrutura na conceituação socialmente determinada das aparências.

É de difícil mensuração o prejuízo que a divulgação de equívocos científicos causa na sociedade. Como, em geral, hipóteses científicas e a dialética acadêmica não têm acolhimento e fluidez significativas nas conversas cotidianas, o que se tem sedimentado no imaginário popular é um misto de saberes antigos que se mesclam com lendas, religiosidade e conhecimentos de áreas distintas, materializando-se na propagação de misticismos, informações genéricas e imprecisas, preconceitos e fragmentos de apanhados técnicos, simbólicos e culturais que perpassam seu campo de vivência, individual, regional e coletivo. Assim, é árdua a desconstrução do que outrora se edificou como verdade sustentada em variadas fontes de produção informacional. O racismo, bem como diversas ideias que se perfazem em sinais de subdesenvolvimento moral e civilizatório da humanidade, vêm percorrendo as épocas e deixando seu legado na realidade que se apresenta.

2.3 Significados e Conceitos

De acordo com o dicionário Houaiss (2011), o termo pardo vem do latim, *pardus*, significando leopardo. Para (Cunha, 1982), o adjetivo e substantivo “pardo” é definido como “de cor entre o branco e o preto, mulato”. Em espanhol é encontrado em citações desde 1073 e em português desde 1111 (Corominas, 1954).

Já o substantivo “mulato”, designa a progênie de “pai branco e mãe preta ou vice-versa” (Cunha, 1982). O termo “mulato”, do espanhol mulo, tem nitidamente uma conotação pejorativa, já a expressão “mestiço” é mais genérica, usado como

adjetivo ou substantivo, nome ibérico, do espanhol *mestizo*, é definido como “nascido de pais de raças diferentes” (Cunha, 1982). Para Littré, mestiço designa o indivíduo nascido da relação sexual entre um branco e uma negra, ou e um negro e uma branca. Munanga, (1999)

O vocábulo “caboclo”, definido como substantivo, tanto pode ser utilizado para designar o “índio”, como o “mestiço de índio com branco” ou, ainda, “indivíduo de cor acobreada e cabelos lisos”, deriva, aparentemente, do tupi: Cauoucolo, 1645, cabocolo, 1648. (Cunha, 1982)

No que diz respeito a “branco”, Said-Ali (1931 apud Petruccelli, 2000, p.15) assenta que:

“em sentido rigoroso, é a neve, a cal, o leite, a açucena, etc. Homem ou mulher com a pele da cor destes objetos, não existe, nem nunca existiu, apesar dos ‘braços’ e ‘pés de neve’ e do ‘colo que a neve escurecia’, expressões hiperbólicas com que se manifesta a fascinação pela beleza feminina. Na cor da pele de qualquer indivíduo da chamada raça branca ou caucásica transparece sempre entre o alvo e o róseo um amarelado ou morenado mais leve nos povos septentrionais, mais fortes nas gentes do meio-dia.”

Apesar das definições das expressões acima se referirem à origem dos termos e seus significados idiomáticos, na realidade da convivência social, cada palavra traz consigo o peso da história de seu povo, a valoração social e pessoal atribuída à procedência étnica dos indivíduos nelas representados, como preconceitos acerca dos valores morais, culturais, sociais e intelectuais de origem do povo nela compreendido, e, consubstanciado a isso, o tratamento fático, no âmbito público e privado, a eles conferidos.

Os significados supraexpostos são sociológicos, culturais, simbólicos. Ressalta-se reiterada e peremptoriamente que, biologicamente, todas as variedades humanas, por mais distintas que sejam constituem uma espécie única, como Munanga (2002, p. 02) bem sintetiza:

Como homens, pertencemos ao filo dos cordados, ao sub-filo dos vertebrados (como os peixes), à classe dos mamíferos (como as baleias), à ordem dos primatas (como os grandes símios) e à espécie humana (*homo sapiens*) como todos os homens e todas as mulheres que habitam nossa galáxia. Somos espécie humana porque formamos um conjunto de seres, homens e mulheres capazes de constituir casais fecundos, isto é, capazes de procriar, de gerar outros machos e outras fêmeas.

Por fim, se faz necessário assentar conceitos imprescindíveis a uma assimilação de fenômenos e significados sociológicos que envolvem a temática, quais sejam: racismo, democracia racial e colorismo.

Para Almeida (2018, p. 25) racismo é “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertencem”.

Democracia racial, tem-se como a ideologia segundo a qual as desigualdades sociais estariam desligadas totalmente da reprodução do “ciclo cumulativo” das desigualdades raciais Hasenbalg & Silva (1992 apud Santos 2008). Esse conceito foi historicamente propagado no Brasil como norma principiológica contida em todas as Constituições, até mesmo na carta de 1824 que assentava a equidade como direito, embora escravizados fossem sequer considerados gente. Meramente simbólico, além de não se materializar na realidade nacional, tal conceito serviu por muito tempo para silenciar o debate sobre o racismo.

De acordo com reportagem publicada no portal UOL, colorismo consiste em uma teoria criada pela escritora e ativista estadunidense Alice Walker nos anos 80, que estabelece que quanto mais clara a pele da pessoa, mais vantagens sociais ela tem em relação às pessoas de pele escura.

2.4 Cores/raças para o IBGE — identificação étnica

A classificação em si é uma simplificação da realidade, no entanto, é necessária ferramenta de operacionalização do pensamento Munanga (2002) para elaboração de critérios e métodos distintos de atuação, de acordo com as especificidades do objeto estudado.

Assim, demandou-se a atividade de quantificar e especificar a população brasileira para criar um arcabouço informacional ainda no período monárquico com fins de analisar e compreender a composição do povo que aqui habitava. Tem-se

que o primeiro censo do Brasil foi realizado em 1872, nele, a classificação por cor/etnia foi feita com uso das opções: branco, preto, pardo e caboclo. Já no segundo censo, realizado em 1890, foi substituído o termo pardo por mestiço, as outras três cores/etnias continuaram.

No início do século seguinte, houve grande reverberação científica e social das teorias eugenistas e de estímulo ao branqueamento populacional, como já explanado, o que fez os organizadores do censo de 1940 supor que a população brasileira mestiça tenderia a se classificar como branca, e, por isso, optaram por excluir as categorias intermediárias de cor, deixando tão somente as opções branco, preto e uma opção denominada “cor não identificada”. Mas para a surpresa dos estatísticos de então, cerca de 20% da população escolheu essa “não categoria”, o que fez com que a classificação “pardo” voltasse ao censo de 1950. (Petruccelli, 2000)

Nota-se a indisposição natural de alguns cidadãos em não se identificarem como brancos ou pretos, e por isso, localizarem-se numa zona “cinzenta” entre ambos. De acordo com dados do IBGE apontados por Petruccelli (2000):

Mais de 34% das pessoas que se classificaram dessa forma na pergunta fechada já tinham escolhido espontaneamente este qualificativo para declarar sua cor na pergunta aberta, mostrando que o grau de utilização espontânea deste termo é bastante significativo. Mas por outro lado, pode-se constatar que em torno de 54% dos mesmos escolhem a denominação “morena” para sua auto-classificação, caracterizada pelo ecletismo do seu uso para fins de identificação no quesito cor.

Diante do baixo contingente populacional autodeclarado preto nos censos brasileiros, pela proximidade socioeconômica que os autodeclarados pardos possuem em relação aos autodeclarados pretos, e paralelamente uma condição social bem distante em relação aos que se declaram brancos, Hasenbalg e Nelson (1988) optaram estatisticamente por fundir as categorias preta e parda em um só grupo, denominado “não branco”.

Os pesquisadores Carlos Hasenbalg e Nelson do Vale Silva foram os primeiros estudiosos a analisar os dados dos censos do IBGE para determinar as

desigualdades de oportunidades em relação aos grupos de cor, utilizando a classe de origem com a classe de destino. Hasenbalg e Silva concluíram que há uma diferença substancial nas taxas de mobilidade social quando comparados os autodeclarados “brancos” aos “não brancos”. Para eles, mesmo quando comparamos pessoas com a mesma origem socioeconômica (mesma classe, nível educacional, renda etc.) as chances de ascensão social dos brancos chega a ser o dobro daquela dos “não brancos” (Hasenbalg, 1979; Silva, 1978 apud Campos 2013 p. 84).

A partir disso, tornou-se evidente o racismo estrutural brasileiro e sua herança intergeracional consubstanciado nos dados representativos da discrepância das condições de vida entre “brancos” e “não brancos”. Com isso, os movimentos negros muniram-se do capital informacional contundente e respaldado para denunciar e propor mudanças estruturais com políticas diretas de enfrentamento. Aponta Santos (2009), que a partir disso, alguns militantes começaram a sustentar que um dos obstáculos à luta por igualdade racial seria justamente a parca consciência identitária do negro brasileiro.

Esclarece Campos (2013, p. 85) que:

(...) Haveria no Brasil uma vergonha de ser negro que impediria as pessoas que assim são percebidas de se enxergarem como tal. E é justamente por isso que as discriminações raciais tenderiam a ser identificadas pelas suas vítimas como expressões de elitismo ou preconceito social, e não racial. Ao termo, tudo isso contribuiria para a fraca consciência da questão racial existente no país.

Com base nas conclusões de Carlos Hasenbalg e Nelson do Vale Silva, houve, a partir da década de 1990, a adoção do modelo racial de interpretação proposto pelo movimento negro (oposição entre brancos e negros) no âmbito acadêmico, no IBGE e também no IPEA (instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Esse método de leitura dos dados possibilitou a percepção de uma discriminação que, outrora mascarada, foi lançada à luz e se apresentava como um óbice ao desenvolvimento social dos não brancos na sociedade brasileira.

Campos (2013, p. 89) destaca que, politicamente

Os movimentos negros, por seu turno, transpuseram tais conclusões da academia para a política ao transformarem a denominação negativa “não branco”, criada pelos sociólogos, para uma denominação positiva e identitária: “negro”.

E conclui

“Diante disso, qual seria a melhor forma de classificar os beneficiários das ações afirmativas raciais? Fundir os autodeclarados “pretos” e “pardos” e chamá-los apenas de “negros” é uma forma de reconhecer a condição social semelhante desse contingente e, sobretudo, subverter aquilo que historicamente foi visto como mácula em motivo de orgulho. Por outro lado, quando tal fusão desliza para a política pública, o Estado assume para si a função de um pedagogo identitário, encarregado de “conscientizar” as massas de um interesse que, a rigor, é objeto de disputas políticas.

Isso posto, corporificou-se de forma mais robusta as demandas do movimento negro quanto à necessidade de políticas afirmativas substanciais de transformação, ações que exorbitem os tradicionais espaços de manifestação cultural. Dentro de uma realidade institucional tecnocrática, o argumento estatístico alicerça e demanda a necessidade de disposições reparatórias e construtoras via políticas estatais mais contundentes, inovadoras e eficazes de mudança.

3. AS PALAVRAS E A LEI

A lei, em tese, é o principal dispositivo estatal determinante da mudança social, e, como instrumento formal de ordem e ação do mecanismo institucional criador do dever ser, erige-se como ferramenta de poder ambicionada por todo coletivo organizado em busca de crescimento, assim, tem-se que o devido apoio social das pautas a serem levadas a pleito precisa de uma estrutura de convencimento e empatia da sociedade (ou dos legisladores) à causa: estudos e estatísticas que apontem fatos; acontecimentos de grande comoção; necessidades irremediáveis atentatórias à ordem ou à vida; projetos de inequívoco progresso ou justiça social, et al.

Posto isso, assenta-se que, apesar dos aspectos formais e procedimentais inatos a quaisquer atos da Administração Pública, a criação de uma lei é um fenômeno multifatorial, que se perfaz a partir do surgimento de uma demanda corporificada na movimentação política acerca dessa ideia. Assim, toda lei é um arquivo e fio condutor do percurso das mobilizações para sua existência na forma final, nela estão presentes ou ausentes as aspirações, as narrativas, justificativas, atores e instituições que lhe deram vida.

O Estado, detentor do dever de materializar os direitos a ele incumbidos na carta constitucional e nas demais legislações, possui como meio de atuação a liberação de recursos essenciais para concretização das demandas. Fato é que recursos são limitados, e a escolha das pretensões a serem atendidas, bem como a ordem de atendimento e a atenção dispendida a cada causa advêm, em grande parte, de uma decisão discricionária.

Nesse sentido, apesar do modelo idealizado de sociedade inculpada nos textos da lei, tem-se uma realidade infundável em necessidades e disputada por fatores dinâmicos de poder. Para PAP, (2014-2015), a inclusão de um grupo na proteção às minorias depende de como as suas demandas são vistas e compatibilizadas com a cultura majoritária. Desta forma, a escolha de quais grupos ou características merecem proteção é uma questão política, mais do que uma análise objetiva de certos critérios.

Leitão (2018) afirma que Fato é que a satisfação de todos direitos sociais garantidos na Carta de 1988 são, *a priori*, escolhas políticas, incluídas em planos orçamentários e que, supostamente, como tudo que emana do legislativo, são exaradas com base na vontade do próprio povo. Nesta esteira, as opções políticas já em sua gênese devem ser pautadas por critérios de justiça social, a chamada “macrojustiça”. Para Gilmar Mendes (2014, p. 628):

É dizer a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados, etc.

Vislumbra-se, desse modo, que a demanda política para aprovação da lei de cotas raciais dentro da cúpula legislativa federal presumiu uma ampla pressão, e, dentre os múltiplos fatores que serão aprofundados no capítulo seguinte, tem-se como recurso poderoso de convencimento para o legislativo, a vultosa quantidade de habitantes pretos e pardos no Brasil, pois a amplidão do alcance da política em termos absolutos apresenta reflexo substancial na transformação e na abrangência social da lei.

No entanto, a legislação, apesar de se dispor como procedimento essencial e preliminar da mudança social pretendida, como ato formal, é concebida segundo um modelo abstrato da nova realidade, e, por não ser capaz de prever todas as lacunas possíveis no ato da aplicação, tampouco as problemáticas jurídicas, sociais e institucionais a serem enfrentadas, erige-se essencialmente como ponto de partida. Simbolicamente, sustenta na sua aprovação o significado da importância do tema e a necessidade de mudança da realidade, materialmente, inicia o percurso institucional de implementação de ações transformadoras dessa realidade, a qual será regulamentada e executada por outros órgãos estatais.

A aplicação da lei depende do executivo, que deve adaptar e edificar o aparelho estatal para transformar a exigência legal em realidade por meio do planejamento, execução e gerenciamento do orçamento. E do judiciário, que soluciona as controvérsias sociais que envolvem o tema, em tese, de forma mais justa, razoável e sistemicamente orientada e harmonizada pela carta constitucional como referência principiológica.

Assim, patente que há um aprimoramento da legislação a partir da criação, e esse é realizado com vistas ao alcance das finalidades e aspirações políticas essenciais que deram vida ao seu texto, bem como na pretensão de encaixar a lei na realidade das instituições nacionais.

Há, evidentemente, fatores atravancadores, como por exemplo: carência de recursos; oposições políticas; rigidez e falta de capacitação da Administração

Pública; dificuldade de estabelecer métodos tecnicamente viáveis de estruturação do equipamento administrativo correto e legítimo de heteroidentificação (fator tempo/demanda dos editais, avaliação da cor, direito de recurso); dubiedades interpretativas do texto legal; insegurança da autodeclaração e da autopercepção como determinação racial; intagibilidade interpretativa do termo pardo.

Nota-se, desse modo que a relação entre a idealização da lei (dever ser) e a concretização dos seus dizeres (ser) encontra obstáculos diversos, mas obrigatoriamente transpassáveis para a devida concretização eficaz da norma. Desse modo, a importância da lei e dos seus resultados deve prevalecer sobre as dificuldades de sua implementação. Porém, como fenômeno complexo que é, necessariamente se dá num processo (aplicação, erro, correção e aperfeiçoamento) que demanda tempo, e, como adversidade crítica a ser apontada, a lei de cotas raciais possui vigência com revisão em 10 anos, pouco tempo para cumprir os objetivos a que se propôs dentro da realidade de adaptação que uma norma leva no país.

Em vista dessa análise procedimental de criação e execução de uma política pública, se faz oportuno percorrer a trilha histórica (social e institucional) que culminou na implementação da norma reparatória.

3.1 Percurso Histórico da Lei de Cotas Raciais

O movimento negro vem, segundo (Joel Rufino 1994 apud Santos 2012), desde os anos 70 em uma articulação acentuada em nível nacional constituído por pelo menos 400 entidades de diversos segmentos — que vão desde organizações políticas rígidas, como por exemplo: O MNU (Movimento Negro Unificado), passando por instituições semi-acadêmicas, como o Grupo André Rebouças, na Universidade Federal Fluminense, até centros proprietários de pesquisa histórica e cultural do negro, como o Centro de Cultura negra do Maranhão —, que vai ganhando solidez em amplos espaços no tecido nacional de mobilização política.

Ampla conjuntura que culminou em uma fase de avanço institucional, dado que, por volta de 1995, logo após a realização da marcha Zumbi dos Palmares pela

cidadania e pela vida, foi instituído o Grupo de Trabalho Interministerial para a valorização da população negra (GTI) com finalidade propositiva e influenciando diretamente nos anos seguintes na construção de uma agenda política racial no Brasil. Toda essa unidade politizada de ação visava a construir uma identidade negra no Brasil, e, a partir disso, criar políticas públicas específicas para o povo negro. Santos (2012)

Nesse contexto, foi criado o Plano Nacional de Educação (lei 10.172/2001), que trata dos objetivos e metas da educação de nível superior no Brasil, nele, tornou-se patente a preocupação do legislador em relação às dificuldades de acesso que alguns grupos sociais têm à universidade quando o ingresso é pautado inteiramente na lógica meritocrática. Assim, exarou a norma em seu item 19:

Criar políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhes, desta forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino. BRASIL (2001)

O ambiente catalisador, sempre movido por diversas frentes em diversos espaços, propiciou de forma pioneira a aprovação da Lei nº 3.708/2001 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que destinava 40% das vagas da UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) para candidatos autodeclarados negros e pardos. No mesmo sentido, foi aprovado no dia 6 de junho de 2003, o Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial da UNB (Universidade de Brasília) que estabeleceu a reserva de 20% das vagas do vestibular para candidatos negros.

A partir desse movimento inicial, as ações afirmativas se espalharam pelas instituições de ensino superior do Brasil, fundamentadas na própria Constituição Federal⁹ e na Lei de diretrizes e bases da educação nacional¹⁰.

9 A Constituição Federal em seu artigo 207, estatuiu a autonomia de atuação universitária quando assim proclama: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (BRASIL, 1988).

10. A lei 9.394/96 suprarreferida assim dispõe no seu Art. 51: As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de

Ao mesmo tempo que o debate público tomava a sociedade, consolidavam-se legislações nacionais sedimentando os projetos inclusivos por via das cotas, como por exemplo, a criação do programa “Diversidade na universidade”, por meio da lei 10.558/02, no qual, seu artigo primeiro, definiu como finalidade base do programa:

“implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.” BRASIL (2002).

Nessa mesma orientação, foi instituída a lei 10.678/03, que criou um órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, voltado unicamente à questão racial, corroborando, assim, o dever do poder executivo de atuar em busca da igualação de indivíduos de diferentes raças, teve gênese então a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. E, no mesmo ano, por meio do decreto presidencial 4886/03, instituiu-se a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), com o escopo de redução das desigualdades raciais no território brasileiro, propondo ações governamentais para a promoção da igualação socioeconômica dos indivíduos que compõem distintos grupos étnicos (Leitão, 2018).

O dissenso por parte de grupos opositores à lei de cotas ensejou, em 2012, o julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental 186, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime pela constitucionalidade da adoção de “metodologia de seleção diferenciada” que leve “em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, objetivando assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias”. STF (2012)

estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino. (BRASIL, 1996).

E no Art. 53: No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: [...] IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; [...] (BRASIL, 1996, grifo nosso)

Assim, com esteio nas pesquisas de Hasenbalg, (1979) e Silva (1978), impulsionados pela irrompedora e crescente onda de adoção das cotas raciais nas universidades nacionais; pelo recente julgado unânime da ADPF 186 na Suprema Corte sobre o tema; pelo novo cenário de movimentação política, pela visibilidade social e a movimentação cultural¹¹. Os movimentos negros, representados nas casas legislativas federais em grande medida por nomes como Abdias do Nascimento, Paulo Paim, Daniel Almeida, Edmilson Valentim, Vicentinho, Eliene Lima e diversos políticos brasileiros que emprestaram suas vozes no congresso ao movimento, junto a inúmeros personagens (notórios e desconhecidos na literatura) construtores da ideia de justiça e compensação histórica, materializaram o diploma normativo analisado neste trabalho, a lei 12.711 de 2012.

Salienta-se que, no que diz respeito à supracitada lei, foi proposta em 24 de fevereiro de 1999 pela então deputada pelo Partido da Frente Liberal, Nice Lobão, como projeto de lei Nº 73. E, somente mais de 10 anos depois de aprovada pelas comissões analisadoras, foi aprovado o texto pela casa legislativa revisora, o Senado. Em agosto de 2012 o projeto foi sancionado pela presidente da República à época, Dilma Rousseff, e promulgado como lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, instituto que criava a reserva de vagas obrigatória para os autodeclarados pretos e pardos nas universidades e institutos federais do país.

Vale ressaltar que, segundo Maia, G. L (2020, p. 10):

A proposta de uma política de cotas, por sua vez, é discutida em encontros e congressos de entidades de defesa da cultura africana no Brasil desde os anos 1960, quando então eram discutidas e executadas nas universidades americanas, sob o impulso das reivindicações por direito civil dos afro-americanos.

11 Grupos musicais de RAP nacional como Racionais MC's engajaram-se na luta antirracista, para tanto, utilizaram como ferramenta de luta a música, a poesia e a educação. As obras se destacam pela acentuação das narrativas negras na periferia e a continuada perseguição por um Estado violento corporificado no capitalismo selvagem e na violência urbana e estatal promovida impiedosamente, de forma real e simbólica, nas comunidades mais pobres e sobretudo negras do país. Nascimento e Fernandes (2021) aprofundam o tema no trabalho nominado: RACIONAIS MC 'S: Letramentos de Reexistência. Outrossim, o documentário "Racionais: das ruas de São Paulo para o mundo" apresenta a história do grupo e a interação que estabeleceram entre o movimento negro intelectual e a periferia.

No que diz respeito ao conteúdo da norma, ressalta Maia, G. L (2020) que a universidade é um espaço de poder, uma vez que o diploma é, comumente, um meio eficaz de alcançar a ascensão social.

Factualmente, as universidades estão conectadas à sociedade em uma relação mútua e engrandecedora para as ambas as partes. Há demandas e contextos particulares nas localidades em que estão inseridas e no público que as frequenta que são objeto necessário de investigação, aprofundamento e trabalho. A instituição, por meio dos seus recursos (discentes e docentes) angariam e analisam informações, para depois construir e operacionalizar os conhecimentos adquiridos em práticas e saberes que visam a compreender a realidade que a circunda, e, a partir disso, promover a transformação. Essencialmente a ferramenta que opera essa reforma social também se aperfeiçoa, junto com todo o sistema em que está inserido.

Ressalta-se que a cota racial não se apresenta como uma solução estrutural, mas como ferramenta provisória que visa a garantir que algumas pessoas ocupem posições sociais outrora não ocupadas por esse grupo, e essas terão um papel de vanguarda na democratização representativa dos espaços de poder, uma solução de equidade que se aproxima de uma justiça social ausente outras alternativas que possibilitem resultado similar. É improvável vislumbrar mudanças ideais, senão com um investimento continuado e robusto para garantir o acesso a uma educação pública e universal de qualidade.

Maia, G. L (2020, p. 19) destaca:

A universidade deve servir como força motriz para a redução dos abismos sociais existentes numa sociedade, para que, assim, os excluídos e marginalizados passem a ter as condições de acesso aos diversos bens da vida de forma justa.

Relevante ressaltar que a lei que instituiu as cotas raciais para Universidades e instituições públicas de ensino abriu, mais tarde, o caminho para a aprovação da lei de cotas raciais para concursos públicos no âmbito da Administração Pública

federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (Lei 12.990/2014). Ambas, fundamentadas nas determinações contidas no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010).

3.2 As leis, as interpretações e as regulamentações essenciais à sua eficácia

O Estatuto da igualdade racial, diploma legislativo instituído sob o número 12.288 de 2010 assim dispõe:

Art. 1º. (...) destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

(...)

Art. 4º- A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

(...)

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Notadamente, mandamento legiferante de eficácia limitada, que, necessariamente depende de outra lei que regulamente como, especificamente, se dará o cumprimento das determinações, diretrizes e objetivos propostos. Assim, sucedeu a lei 12.711 (lei de cotas), que dispõe:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

(...)

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

Inicialmente, é imprescindível destacar que a interpretação literal/gramatical guia a sociedade em todas as informações apresentadas pelo poder público (que vão desde portarias, editais, placas de sinalização, informações em portais da internet, multas, processos judiciais, licitações, certidões, pareceres, leis, et al), pois, essencialmente, compõe o método mais preciso e eficaz de comunicação, tendo em vista a eliminação de ambiguidades e ruídos na transmissão da informação.

Assim, qualquer cidadão que, identificando-se como pardo durante toda a sua vida e que possui documento público válido que atesta essa cor (por um critério heteroidentificatório não especializado e sem finalidade específica), e assim se autodeclara, conserva, de forma relativa, válida a pretensão à vaga da cota racial, tendo em vista o direito subjetivo que lhe sobrevém pelo encaixe da hipótese legal

ao caso concreto — subsunção do fato à norma. A autodeclaração ter sido instituída como critério principal pela lei ao considerar a cor possibilita inevitavelmente o raciocínio que aponta nesse sentido.

É certo que a nebulosidade do conceito pardo no imaginário popular cria dificuldades de utilização dessa expressão como referência objetiva de determinação categórica de pertencimento ou não de uma pessoa ao grupo racial que sofre discriminação, referido no Estatuto da Igualdade Racial. Situação essa confirmadora do diagnóstico de Eduardo Oliveira e Oliveira (1974): o mestiço é o principal “obstáculo epistemológico” para a compreensão das relações raciais brasileiras.

Assim, percebe-se complexo o método de determinação de quem se encaixa ou não no grupo a que o objetivo da lei aduz, tendo em vista ademais que, no Brasil, foram emitidos certidões de nascimento e reservistas militares com indicação de cor das pessoas, criando em alguns sujeitos a ideia de identificação com essa cor. E, na medida do desconhecimento da sua ancestralidade, da falta de pertencimento a quaisquer outras etnias, ou mesmo do proveito de situação beneficiadora, muitos cidadãos autodeclarados pardos, mas que estão compreendidos mais próximos da branquitude do que da negritude, beneficiaram-se e/ou se sentem legitimados a gozar do direito às cotas raciais.

É notório que nem todos os cidadãos possuem uma leitura ampla, real e crítica da subjugação que produziu a perpetuação da desigualdade cumulativa do povo negro no nosso país, pois deficiente a história dos povos escravizados sob o viés de reparação histórica na grade curricular das gerações anteriores¹². Ademais, esse trabalho não objetiva julgar o mérito das intenções de quem usufrui de um direito que o texto da lei lhe possibilita desfrutar, isso porque as leis, de uma forma geral, são assimiladas como justas e ponderadas, cabendo ao povo tão somente

12 Somente a partir de 2003, a Lei de diretrizes e bases da educação dispôs sobre a obrigatoriedade de estudos mais aprofundados da histórica africana e da luta do povo negro no Brasil. Em 2010 sucedeu o Estatuto da igualdade racial com disposições também nesse sentido. Importante relembrar o lapso temporal e a disposição executiva necessários para transformação das disposições legais em realidade.

seguir-las, desse modo, os cidadãos são direcionados pela dicção estatal a fruir dos seus direitos, não necessariamente por sua mais profunda consciência e interpretação de justiça.

Não obstante esse fato, a ampliação da perspectiva de análise que percorre os contextos sociais e históricos de criação da lei e suas reais intenções, tem-se que seu propósito é a promoção da igualdade, dada a injustiça histórica sofrida por grupos que foram escravizados e herdaram condições sociais (e fenotípicas) que trazem o peso da exclusão ainda vigente. O próprio estatuto da igualdade racial traz esse entendimento quando interpretado seu Inciso VI do Art. 1º: “correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”: e o inciso II do mesmo artigo que define esse instituto como: “situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica”

Portanto, manifesto que as cotas vêm combater frontalmente o prejuízo social que essa etnia até hoje, de forma herdada, cumulativa e, presentemente sofre. Assim, na execução prática da política pública, especificamente na identificação dos destinatários, é essencial a utilização dos critérios considerados à época da instituição da política segregacionista (a escravização), se não, resta ferida a eficácia da medida afirmativa.

Nesse sentido, como determinar objetivamente o pertencimento dos indivíduos ao grupo minoritário foco da ação afirmativa?

Assenta Rios (2018, p. 03):

Primeiro definem-se as identidades e depois vai-se para a execução da política pública. O segundo itinerário inverte, por assim dizer, esse percurso: parte-se da compreensão da política pública para, na sua concretização e em seu interior, identificar quem são, para a finalidade da política pública, seus beneficiários.

Salienta-se que, no campo do direito da antidiscriminação, a indicação dos indivíduos e dos grupos destinatários das medidas afirmativas dá-se a partir dos critérios proibidos de discriminação, o intrincado processo.

Destrinchando a compreensão, leitura e assimilação identitária da cor pessoal de modo a resolver a problemática RICH (2013-2014 apud Rios 2018, p. 13) explora a concepção de raça eletiva, ferramenta conceitual que auxilia a análise pormenorizada do processo de identificação de indivíduos localizados nas “zonas cinzentas”. Apresenta inicialmente que, na abordagem tradicional, a discriminação racial ocorre a partir da divisão entre dois grupos raciais bem definidos. Mas já na raça eletiva há quatro diferentes formas de reconhecimento racial: a raça documental, constante em documentos e formulários administrativos; a raça social, atribuída pela sociedade de forma heterônoma; a raça privada, que corresponde à visão da pessoa sobre a sua própria identidade e a raça pública, que é a identidade racial que a pessoa está preparada para ser reconhecida pelos outros. Todas estas formas de reconhecimento racial coexistem, especialmente levando-se em conta a realidade complexa de sujeitos multirraciais, fenotipicamente ambíguos ou que estão no limiar entre raças, e podem ser invocadas conforme o contexto específico.

Rios (2018) aponta que a percepção dos processos sociais de formação identitária é decisiva para a reflexão sobre o desenho e os critérios adotados na concretização das ações afirmativas. Dentre esses processos, a compreensão sociológica da raça e das identidades étnico-raciais depende da consideração da racialização de indivíduos pretos e pardos. Ou seja, a percepção de atitudes, situações ou processos sociais que induzam à caracterização deles segundo uma valorização racial, o que, comumente no nosso país é materializado na população mais preta.

Campos (2013) estabelece que, mais do que um elemento procedimental secundário, a escolha dos rótulos raciais usados por esses programas define para quem as ações afirmativas são feitas e, assim, quais são os objetivos e as intenções que as motivam. Nesse sentido, Rios (2018, p. 09) pondera sobre os métodos de percepção racial existentes no ordenamento pátrio:

A autodeclaração étnico-racial é o método de identificação racial que tem como pressuposto a ideia de que a identidade racial relaciona-se à subjetividade, cabendo somente ao indivíduo atribuir-se identidade. Em favor da autodeclaração, argumenta-se que esse método

(1) dá espaço para o reconhecimento do caráter social das identidades étnico-raciais;

(2) respeita coerentemente direitos como a dignidade, a liberdade e a privacidade dos indivíduos (RICH, 2013) e

(3) possibilita agência pelo próprio indivíduo diante de sua história e contexto social.

Contrariamente, defende-se que tal método

(1) não é adequado ao contexto de mestiçagem brasileiro (FRY, 2005, p. 238);

(2) pode deixar de alocar adequadamente os benefícios das ações afirmativas, favorecendo indevidamente quem não pertence ao grupo discriminado e

(3) desconsidera a percepção de terceiros quanto à identidade étnico-racial.

É imprescindível a compreensão que, segundo Rios (2018), na atividade de identificação étnico-racial, o que importa, tanto para a autodeclaração, quanto para a heteroidentificação, é a raça social, uma vez que a discriminação e a desigualdade de oportunidades atuam de modo relacional, no contexto das relações sociais e intersubjetivamente.

Vale ressaltar que o Estatuto da igualdade racial traz expressamente a discriminação como: distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência. Fenômenos esses que são sociais, sentidos na convivência, e não advindos puramente de uma autopercepção ou por uma informação contida em um documento.

Desse modo, objetivando aumentar a eficácia da norma que trata da cota racial nas universidades e nos concursos públicos no Brasil, além de adaptar o texto normativo à realidade brasileira de profusão interpretativa do termo pardo e, a partir disso, fazer com que a lei atinja de forma eficaz os fins a que se propôs, houve a materialização de instrumentos normativos, tanto por portaria como por decisões da

suprema corte que instituíram as bancas de heteroidentificação com composição, metodologia de operação, de formação, diretrizes e princípios a serem seguidos, como processo complementar a autodeclaração dos candidatos.

Nesse sentido, dispôs a portaria normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº12.990, mas que hoje serve de orientação também para a lei 12.711/2012.

Art.1º (...) Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Portaria Normativa submete-se aos seguintes princípios:
(...)

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público federal.

Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Desta maneira, por ato infralegal (abaixo hierarquicamente das leis) a Administração Pública fixou o método, os princípios e os critérios de seleção a serem utilizados para determinação de quem é o público-alvo da cota racial. Uma ferramenta normativa de complementação legal para solucionar o impasse.

3.3 Situações reais, controvérsias jurídicas e divergentes interpretações

Apesar da demora na criação e implementação da ferramenta normativa supraexposta (banca heteroidentificatória), faz-se imprescindível apontar um relativo sucesso da política de cotas raciais na educação brasileira como um todo, como apresenta Maia, G. L (2020), estudo veiculado pela EBC intitula a política de cotas como uma revolução silenciosa. Afirma que a chance de ter um diploma de graduação aumentou quase quatro vezes para a população negra nas últimas décadas no Brasil, uma vez que o percentual de pretos e pardos que concluíram a graduação cresceu de 2,2%, em 2000, para 9,3% em 2017. Em 2011, do total de 8 milhões de matrículas, 11% foram feitas por alunos pretos ou pardos. Em 2016, o percentual de negros matriculados subiu para 30%. Em 15 anos, as ações afirmativas elevaram o número de estudantes pretos e pardos de 160.527 para 613.826, uma variação de 282%.

Embora tenha havido mudança do perfil social que ocupa as instituições de ensino superior do país, é preciso que estes dados efetivamente reflitam na construção de melhores condições de trabalho e de possibilidades que promovam a redistribuição de oportunidades, riqueza e poder para essa população, pois, segundo a compreensão do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADC 41, que discorre sobre as cotas raciais em concursos públicos, a pretensão da ação afirmativa é superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

Os resultados dessa política de inclusão dependem de quem preenche a vaga, problemática fundamental abordada nesse trabalho. Nesse sentido, serão abordadas decisões jurídicas que envolvem a celeuma objeto da análise. Frisa-se que parte dos julgados abordam a lei 12.990, que dispõe sobre a cota racial nos concursos públicos, mas as decisões refletem na lei em estudo, além de terem o mesmo objetivo e problemas apresentados.

Assim, principia-se por apresentar uma decisão a favor do requerente excluído da seleção pública por ter sido reprovado pela banca de heteroidentificação no concurso do TRT 1º Região, julgamento do recurso ordinário trabalhista RO XXXX-.2018.5.1.0000, como seguem as palavras do julgador:

“(…) b) da análise do referido edital, verifica-se que não há critérios objetivos para a constatação se o candidato apresenta ou não o fenótipo de pardo, limitando-se o regramento jurídico a se reportar aos critérios utilizados pelo IBGE, que apenas apresenta as classificações "branco", "preto", "pardo", "amarelo" e "indígena"; c) a avaliação de tal condição reveste-se de caráter altamente subjetivo, na medida em que a Administração Pública possui o dever de primar pela impessoalidade ao praticar os seus atos, sendo inegável que a ampla subjetividade de uma decisão pode acabar por violar tal princípio, extrapolando o limite da discricionariedade; d) as fotos juntadas aos autos revelam que o Impetrante apresenta características capazes de justificar a sua autodeclaração da condição de pardo, tais como o cabelo crespo e o tom da pele de acordo com a categoria IV da Escala de Fitzpatrick; e) na certidão de nascimento do Candidato consta que este é de cor parda, além de os atestados médicos particulares juntados aos autos também afirmarem que o Impetrante possui fenótipos característicos de pardo (...)”.

O magistrado aponta a falta de objetividade dos critérios para a constatação do fenótipo de pardo, afirmando que a subjetividade da avaliação fere a impessoalidade das decisões da Administração Pública. Apresenta a foto, o “tipo” de cabelo do demandante e a escala de Fitzpatrick, da mesma forma que aceita como válidos e próprios para a determinação da etnia do candidato a informação da sua cor contida em documento emitido pela Administração pública, qual seja: certidão de nascimento. Desse modo, o juiz repele a aplicação da portaria e se detém especificamente nas palavras da lei¹³, concedendo a vaga ao candidato autodeclarado pardo que foi reprovado na heteroidentificação.

Mostra-se imprescindível, para a compreensão dos objetivos da lei e sua devida aplicação, a percepção das variáveis que devem ser levadas em consideração quando da análise do público-alvo das cotas no caso concreto e não

13 Revela-se necessário esclarecer ao leitor que o Magistrado não é obrigado a aplicar a portaria. Por se tratar de norma infralegal (abaixo da lei, na pirâmide de Kelsen que hierarquiza as normas). O juiz entendeu que a lei de cotas possibilita ao candidato preencher a vaga, pois ele “provou” ser pardo pela documentação elencada e atestado dermatológico, ele está seguindo a letra da lei “seca”, uma interpretação amarrada aos elementos literais da lei.

só do significado das palavras do texto que se lê. Tendo em vista esse fato, o tribunal (instância jurídica superior a do juiz desse caso) reverteu a decisão, nos seguintes termos:

Analisados o reexame necessário e recurso ordinário da União, conclui-se assistir razão à Recorrente, pois: a) considerado o arcabouço jurídico supracitado e a tese fixada pelo STF, nos autos da ADC 41, a autodeclaração do candidato quanto ao seu fenótipo goza de presunção relativa de veracidade, e não absoluta, devendo, portanto, ser confrontada com outros elementos (formas e critérios), a fim de se aferir a veracidade da informação, de modo a coibir eventual fraude à política estatal de ação afirmativa alusiva às cotas raciais;

(...)

tal fixação no fenótipo tem sua razão de ser, na medida em que eventual discriminação adviria da aparência, sendo que a política de cotas visa a coibi-la e não à promoção de determinados segmentos da sociedade em razão de sua ascendência, fundada no genótipo das pessoas.

compete ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos praticados, não lhe cabendo imiscuir-se à avaliação subjetiva da banca examinadora.

A terceira turma do TRF 4º Região, por meio do Relator Rogério Fraveto, no enfrentamento do Agravo XXXX-87.2019.4.04.0000 entendeu que a banca é subjetiva na sua avaliação, assim dispendo:

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei nº 12.990, entendendo legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.
2. É ilegal o parecer emitido pela comissão de verificação que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados.
3. Diante da subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa por uma comissão avaliadora e havendo dúvida quanto a isso, tem-se que a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer.

Em mandado de segurança julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região MS-XXXX-34.2018.5.06.0000 julgado pelo tribunal pleno em 2019, ratificou entendimento do STF de que não cabe ao judiciário substituir a banca de heteroidentificação, que foi pensada e instituída para a finalidade que exerce.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. AFERIÇÃO FENOTÍPICA REALIZADA POR COMISSÃO AVALIADORA. REVISÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com repercussão geral reconhecida (Tema 485), depreende-se que, ao Poder Judiciário, em certames públicos, está reservado o controle da legalidade dos atos praticados, não lhe cabendo substituir a avaliação subjetiva de banca examinadora. Na espécie, a aferição da adequação do fenótipo da candidata com o teor de sua autodeclaração, no intuito de concorrer às vagas reservadas à cota racial (Lei n.º 12.990/2014 e Resolução CNJ n.º 203/2015), é de inegável subjetividade, certamente, ainda maior que a de eventual reexame do conteúdo de questões e critérios de correções.

Relevante decisão que o Supremo tribunal Superior firmou, por meio do supracitado tema 485, que reverbera nos casos ora analisados, como segue:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. (STF, 2015).

Em um processo marcante, no enfrentamento do Agravo de instrumento XXXX-04.2022.4.04.0000 julgado pelo TRF 4º região, o magistrado de forma categórica argumenta:

Inicialmente, destaco que o critério legal em que se baseou o Estatuto da igualdade racial é o do fenótipo, e não o da ancestralidade. A lei é clara ao afirmar que a população negra é formada pelo conjunto de pessoas que se declaram pretas ou pardas (art. 1º, parágrafo único). A autodeclaração, porém, não é critério absoluto da caracterização como preto ou pardo, seja para ingresso em instituições de ensino, seja para aprovação em concurso público.

O que valida o uso das ações afirmativas é a aparência negra e não uma alegada ascendência. Numa interpretação teleológica, verifica-se que a finalidade do sistema de ações afirmativas (no caso, a cota racial) é a de aumentar a presença desses grupos étnicos-raciais nos âmbitos universitário e do serviço público, sob o prisma da justiça social.

Porém, para se valer do benefício legal é necessário parecer negro (preto ou pardo) aos olhos do homem médio. A autodeclaração, por si só, representa porta aberta à fraude, em prejuízo daqueles a quem a lei visa beneficiar. Por outro lado, a maneira científica de syndicar a ancestralidade negra seria o estudo completo do genoma de cada candidato, o que, por óbvio, é inviável. Assim, faz-se mister que o beneficiado possua fenótipo pardo ou preto. Se não o possui, não é discriminado e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio da ação afirmativa.

Atenta-se para a utilização da interpretação teleológica que o magistrado faz da lei e defende como finalidade precípua de sua existência. Além disso, elenca mais julgados do mesmo tribunal que convergem com sua tese, o qual serão apresentados apenas fragmentos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO

O precedente do STF (ADPF 186) conclui ser legítima a instituição de uma comissão de controle que, opondo-se à autodeclaração do candidato, negue seu enquadramento na condição de negro (preto ou pardo), toda vez que concluir pela ausência das características fenotípicas exigidas para tanto. Não cabe ao judiciário adentrar no mérito de verificar se as características fenotípicas do candidato atribuem-lhe a condição de negro, pardo ou indígena. (TRF 4º XXXX-52.2020.4.04.0000, Corte especial, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CRITÉRIO FENOTÍPICO. DECISÃO DA COMISSÃO MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Deve ser prestigiada a decisão da comissão criada para a finalidade específica de analisar as autodeclarações, não sendo cabível, tirante hipótese absolutamente excepcionais, a substituição do parecer da comissão pela apreciação subjetiva do Juízo sobre o preenchimento ou não de critérios fenotípicos pelo candidato. 3. Quanto à alegada ausência de motivação na decisão proferida pela Universidade quando do indeferimento do recurso administrativo, há que se considerar que a decisão que eventualmente não reconheça características fenotípicas do candidato que lhe inclua em determinado grupo racial, não necessitaria discorrer pormenorizadamente sobre elas, mesmo porque não é unicamente uma determinada e específica característica que o faz ser incluído a um determinado grupo. (TRF 4, AC XXXX-68.2020.4.04.7110, terceira turma, relatora Marga Inge Tessler).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. ENSINO SUPERIOR. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO.

A autodeclaração não é critério absoluto da condição de ser negro ou pardo. Considerando que as cotas raciais visam a reparar e compensar a discriminação social eventualmente sofrida por afrodescendente, para que dela se valha o candidato, faz-se mister que possua fenótipo pardo ou negro. Se não o possui, não é discriminado e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio para ingresso acadêmico. 3. É legítima a instituição de uma comissão de controle que, opondo-se à autodeclaração do candidato, negue seu enquadramento na condição de negro (preto ou pardo), toda vez que concluir pela ausência das características fenotípicas exigidas para tanto. (TRF4, AF XXXX-53.2019.4.04.0000, quarta turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein).

Em outro mandado de segurança impetrado contra a própria decisão do TST (ReeNeceRO- XXXXX-28.2018.5.01.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 14/2/2020) arrebatou categoricamente, como segue:

o acervo fotográfico do Candidato, a sua certidão de nascimento e o certificado de reservista, bem como a certidão de nascimento de sua irmã e a carteira de identidade do seu genitor, além dos atestados médicos particulares, juntados no presente *writ*, com o escopo de comprovar os seus traços fenotípicos como pardo, não têm o condão, por si sós, de modificar o resultado da avaliação da Banca Examinadora, pois, a *contrario sensu*, se mantido o acórdão regional, tal decisão, aí sim, configuraria flagrante ilegalidade frente à conclusão da Comissão de Heteroidentificação, porquanto levado em consideração critério não previsto no edital do concurso, qual seja, o genótipo do candidato. E, como se sabe, nos casos de racismo, ninguém é discriminado por documento, mas por aparência, e é esta que a Comissão de concurso examina. 7. Desse modo, ante a ausência de ilegalidade do ato ou de abuso de poder, ambos os apelos merecem provimento, a fim de ser denegada a segurança. Reexame necessário e recurso ordinário providos, para denegar a segurança"

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas frases percorrem o inconsciente coletivo da nossa população, como: "Todo brasileiro tem nas veias sangue negro", tal máxima pretende eventualmente justificar o caso em que qualquer um pudesse alegar tal fato para concorrer as cotas raciais, desse modo, do que adiantaria a existência da lei?

É evidente que na identificação para concorrer às cotas, o que importa é a raça social (como se é percebido no mundo), é o contexto de sofrer preconceito, discriminação, desconfiança "gratuita", ser frequentemente confundido com "o tipo suspeito", ter achincalhado os traços físicos, a própria cultura, a sua religião, et al, é estar no mundo carregando o estigma da cor, esse é o fato que sobrepesa a vida dos cidadãos a serem contemplados pela política pública e é o que perfaz a interpretação teleológica da lei, sua finalidade essencial. É improvável que alguém, no Brasil, sofra preconceito pela linhagem ancestral africana — sem possuir traços que a caracterizem como tal.

Documentos públicos que, além das informações que naturalmente atestam, apresentam o campo relativo à cor do indivíduo (na categoria da identificação), sem qualquer finalidade particular e preenchido por pessoa sem considerar critérios especificados, esbarram na generalidade do uso do termo pardo, na subjetividade da pessoa que classifica, na correspondência significativa que pardo tem com o termo mestiço (atribuído interpretativamente como critério residual de cor) e até mesmo na inaplicação desse documento como instrumento de determinação precisa do atributo cor/etnia. Tal documento, por si só, demonstra-se insubsistente, não possuindo o rigor exigido para contemplar tais sujeitos com uma política beneficiadora pelo pertencimento a um grupo étnico excluído socialmente.

Ademais, ninguém sofre preconceito por documento, o racismo se manifesta por um pré julgamento degenerado de um indivíduo a partir dos seus traços visualmente manifestos, a fenotipia, não à toa a expressão: “minha cor chega antes de mim”.

É preciso, desse modo, alocar o objetivo fundamental da lei nas estruturas do pensamento coletivo de modo a dotar de compreensão que, apesar da formação identitária predominantemente miscigenada da população nacional e de documentos públicos, por um lapso de tempo, terem declarado a cor das pessoas, tais fatos estão deslocados da compreensão de raça que deu gênese a criação da cota racial como ferramenta de reparação histórica.

Pessoas que interpretam a lei na sua literalidade e não possuem conhecimentos históricos da formação, desenvolvimento e construção de uma identidade negra que possibilite a ocupação desses espaços de poder esbarram, muitas vezes, na ignorância sobre o papel do povo negro no país, fruto de uma antiga política de silêncio sobre o assunto, de apagamento ideológico e de implementação de uma suposta democracia racial. São possíveis vítimas que vitimizam outros sem saber.

Por isso, uma política de cotas deve estar acompanhada de um compromisso pedagógico de transformação da mentalidade para a desconstrução do racismo estrutural da sociedade brasileira. G. L. Maia (2020)

A partir do exposto, Infere-se que a lei iniciou sua aplicação sem eficácia integral, em termos pragmáticos, tendo em vista que a consolidação das bancas de heteroidentificação se deu após os primeiros anos de instituída a política, tendo, neste íterim, totalmente provida a matrícula de qualquer autodeclarado pardo, desse modo, esse trabalho propugna pela prorrogação da política até haver dados que atestem que há representatividade de todas as classes e etnias com cursos superiores na mesma porcentagem em que essas classes se apresentam no cálculo geral da população.

Ademais, aponta-se que o legislador abriu uma brecha para a fraude e para ineficácia legal ao determinar o critério da autodeclaração como primevo e preponderante se é o critério subsidiário (heteroidentificação, ou identificação pelos pares representantes do grupo de minorias) que perfaz concreta e eficazmente o espírito objetivo da norma. Assim, advoga-se neste trabalho que, pelo menos, seja instituído como um ato complexo, constituído pela necessária concórdia entre a decisão da banca heteroidentificadora e a autodeclaração, de modo a dotar de mais solidez a interpretação da lei e obstar tantas impugnações das decisões da banca que, normativamente, fora instituída tão só como ferramenta subsidiária (acessória), embora, na prática seja a primordial.

Ressalta-se por outro lado que, apesar de a lei ter se desvirtuado parcialmente do seu propósito ao instituir o critério de autodeclaração como principal, autodeclarar-se cria vínculo com a identidade proclamada, pois a afirmação positiva de pertença conectada a percepção de caracteres pessoais, constrói o orgulho de ser essencialmente como se é. Sentimento estética, simbólica e culturalmente relevante para a reparação histórica objetivada.

Aponta-se, por outro lado, que sob o viés político, o estabelecimento do critério da autodeclaração pode ser interpretado como medida pragmática e hábil de

barganha legislativa que possibilitou a aprovação da lei no Congresso Nacional (dada a representação quantitativa da população parda no país). Ademais, é sabido que eventualmente leis especiais entram em vigor com tópicos inaplicáveis, e por vezes desarmônicos quanto ao conjunto normativo nacional, pois a lei precisa passar pela realidade para que, o judiciário (por meio de decisões de casos repetitivos, jurisprudências, temas, súmulas) e o executivo (por meio de regulamentação por portarias) possam adaptá-la à realidade social, como foi o caso das portarias nº 3 e nº 4 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e das ADC 41 e ADPF 186 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal que aprimoraram a implementação das cotas raciais.

Por fim, destaca-se o sucesso excepcional da lei e utilitário de *per si*: sua aprovação. Tendo em vista que todos os outros pontos poderiam ser regulamentados via legislação infralegal. Ademais, importante ressaltar que a construção da realidade almejada pela criação da lei advém da interpretação aprofundada e vivaz da necessidade de produzir justiça social no país, e, como propalado pelo Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ADPF 186, toda e qualquer interpretação de preceito normativo revela um ato de vontade, que seja tal vontade impetuosa, digna e infundável pelo desejo de justiça na nossa nação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz. **O que é o racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional n° 90, de 15 de setembro de 2015. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012 . Brasília, 2012. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm> Acesso em 24/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 . Brasília, 1996. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais> Acesso em 24/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.558**, de 13 de novembro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10558.htm> Acesso em 24/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.678**, de 23 de maio de 2003. Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.678.htm> Acesso em 24/11/2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.886**, de 20 de novembro de 2003 .Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2003/decreto-4886-20-novembro-2003-497663-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 24/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010 . Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm> Acesso em 24/11/2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 213**, de 2009: parecer da relatoria na comissão de constituição, justiça e cidadania. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp?t=79686>> Acesso em: 24/11/2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.967** de 18 de setembro de 1945 . Brasília, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm> Acesso em 24/11/2022.

BRASIL. **Decreto nº 528**, de 28 de Junho de 1890. Brasília, 1945. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 24/11/2022.

CAMPOS, Luiz Augusto. **O Pardo como dilema político**. Revista Insight Inteligência ed 63°. 2013. Disponível em: <<https://inteligencia.insightnet.com.br/o-pardo-como-dilema-politico/>> Acesso em: 15/10/2022.

Corominas, Joan; **Diccionario crítico etimológico castellano e hispánico**, Editora Gredos, Madrid, 1954

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição** / Emília Viotti da Costa. - 9.ed. - São Paulo: Editora UNESP, 2010.

Cunha, Antônio Geraldo; **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**, Nova Fronteira, 1982.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HOUAISS, **Dicionário Conciso**/ Instituto Antônio Houaiss. São Paulo: moderna, 2011.

GELEDES, **O que é raça?** Disponível em:<<https://www.geledes.org.br/o-que-e-raca/#:~:text=A%20origem%20da%20palavra%20%E2%80%9Cra%C3%A7a,que%20significa%20linhagem%20ou%20cria%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 11/10/2022.

Hasenbalg, Carlos A. (1979). **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle e. **Relações raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1992.

Hasenbalg, Carlos e Silva, Nelson do Valle (1988). **Estrutura social, mobilidade e raça**. Rio de Janeiro: IUPERJ.

LEITÃO, Antônio Salomon Brito. (2018) **A constitucionalidade das cotas raciais para o ingresso no ensino superior público à luz da subjetividade do indivíduo de cor**. – Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito; Fortaleza, 2018

MAIA, Gretha Leite; ARAÚJO, Ruth Ana Pereira de; OLIVEIRA, Isabella Dantas. **A TRAJETÓRIA DA POPULAÇÃO UNIVERSITÁRIA BRASILEIRA: UMA QUESTÃO DE RAÇA E CLASSE**. REVISTA DE DIREITO | VIÇOSA | ISSN 2527-0389 | V.XX N.XX 2020.

MARCO AURÉLIO. Voto. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186-DF**. Recorrente: Partido DEMOCRATAS. Recorrido: CESPE/UnB. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 26/04/2012. Diário da Justiça Eletrônico - DJe – 93. Publicado em 14/05/2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269>>. Acesso em 23/11/2022.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. 2004. Disponível em <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59#:~:text=Ou%20seja%2C%20biol%C3%B3gica%20e%20cientificamente%2C%20as%20ra%C3%A7as%20n%C3%A3o,diferen%C3%A7as%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20suficientes%20para%20classific%C3%A1-las%20em%20%C3%A7as.>>> Acesso em 10/10/2022.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis, RJ. Editora vozes, 1999.

Oliveira e Oliveira, Eduardo (1974). **“Mulato, um obstáculo epistemológico”**. Argumento, vol. 1, n. 3, pp. 65-73.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas sob a perspectiva dos Direitos Humanos**. In: BRASIL. Ações Afirmativas e o Combate ao racismo nas Américas. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

Petrucelli, José Luis (2000). **A cor denominada: um estudo do suplemento da PME de julho/98**. Rio de Janeiro: IBGE/Dpis. Disponível em <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/A_cor_denominada_Petrucelli.pdf?1599238938> Acesso em 06/09/2022.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 20. ed. São Paulo:

Said-Ali, M.; **“Nome de Cores”**, Revista de Philologia e de História. Archivo de Estudos sobre Philologia, História, Ethnographia e Crítica Literária, Tomo I - 1931.

Santos, Márcio André (2009). **Política Negra e Democracia no Brasil Contemporâneo: Reflexões sobre os Movimentos Negros, em Caminhos Convergentes: Estado e Sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil**, editado por Heringer, Rosana e Paula, Marilene de. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll e ActionAid, pp. 227-258.

SANTOS. Márcio André de Oliveira. **A Persistência Política dos Movimentos Negros Brasileiros: transformações e novos desafios institucionais**. IX CONGRESSO INTERNACIONAL DA BRAZILIAN STUDIES ASSOCIATION -BRASA. Tulane UniversityNew Orleans – Louisiana2008

Skidmore, Thomas E. **Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**; tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1976.

Santos, Márcio André de Oliveira dos **POLÍTICAS RACIAIS COMPARADAS: MOVIMENTOS NEGROS E ESTADO NO BRASIL E COLÔMBIA(1991-2006)**. Tese de doutorado. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2012

STF, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Distrito Federal. 26/04/2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> Acesso em: 25/11/2022.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Tema 485 - Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público**. 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3992645&numeroProcesso=632853&classeProcesso=RE&numeroTema=485>> Acesso em: 26/11/2022.

UOL. **Quase brancos, quase pretos**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/quase-brancos-quase-pretos/#page1>> Acesso em: 20/11/2022.